



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00841/10

Processo TC 05415/14 (anexado)

Origem: Paraíba Previdência - PBPrev

Natureza: Atos de pessoal – pensões vitalícia e temporária

Beneficiários(as): Maria Luciene Mendes da Silva (pensão vitalícia)

José Ruan Mendes dos Santos (pensão temporária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia e temporária.

Assinação de prazo para correção. Cumprimento. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro aos atos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01697/16

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência – PBPrev.

2. Beneficiários(as):

2.1. Maria Luciene Mendes da Silva (pensão vitalícia).

2.2. José Ruan Mendes dos Santos (pensão temporária).

3. Servidor(a) falecido(a):

3.1. Nome: Severino Pedro dos Santos.

3.2. Cargo: Militar Reformado.

3.3. Matrícula: 502.596-6.

3.4. Lotação: Polícia Militar do Estado da Paraíba.

4. Caracterização das pensões (Portarias – P – 0478/2008 T e 068/2014):

4.1. Natureza: pensão vitalícia e temporária – proventos integrais.

4.2. Autoridades responsáveis: Severino Ramalho Leite e Hélio Carneiro Fernandes – Presidentes da PBprev.

4.3. Data dos atos: 29 de setembro de 2008 e 31 de janeiro de 2014.

4.4. Publicação dos atos: Diário Oficial, de 17 de outubro de 2008 e 14 de fevereiro de 2014.

4.5. Valor: R\$ 964,09 (cada cota parte).

5. Relatório: A Auditoria, após análise (fl. 02/03), verificou a necessidade de apresentação de documentos e retificação dos cálculos proventuais mediante rateio de 50% entre os beneficiários. Citado, o gestor não se pronunciou. Os autos foram remetidos ao MPJTC (fls. 18/20) que opinou pela assinação de prazo a fim de tornar sem efeito a portaria concessiva de pensão vitalícia, bem como pela concessão de registro da pensão temporária. Após as Resoluções RC2 – TC 00122/12 (fls. 21/23) e RC2 – TC 00287/12 (fls. 26/27), o gestor compareceu aos autos e apresentou Documento TC 17614/12. Por meio de despacho desta relatoria, (fl. 32), foi anexado aos autos o Processo TC 05415/14 para análise conjunta dos mesmos. O Corpo Técnico, após análise, verificou que foram sanadas as inconformidades apontadas no relatório inicial, conforme foi atestado às fls. 101/102.

6. Parecer do MPC: Os autos não mais tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

7. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00841/10
Processo TC 05415/14 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento dos benefícios e do cálculo de seus valores, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00841/10**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) **ACORDAM**, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDAS** a Resolução RC2 – TC 00122/12 e a Resolução RC2 – TC 00287/12; e **II) CONCEDER** registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA LUCIENE MENDES DA SILVA (**Portaria – P – 068/2014**) e à pensão temporária de JOSÉ RUAN MENDES DOS SANTOS (**Portaria – P – 0478/2008 T**), beneficiários do servidor falecido, Senhor SEVERINO PEDRO DOS SANTOS, Militar Reformado, matrícula 502.596-6, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fl. 52 e fls. 10/11 do Processo TC 05415/14).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO